

Lages, 10 de outubro de 2022

OFÍCIO 469/2022

À

- **MALLON CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA;**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022 – PML

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA E CAMINHÃO BASCULANTE PARA A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MALLON CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA.**, em face da classificação da proposta da empresa FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGISTICA EIRELI no presente certame.

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado IMPROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico, INDEFIRO o referido Recurso, permanecendo inalterada a classificação da empresa FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGISTICA EIRELI.

Para conhecimento, segue acostada cópia do Parecer nº 0808/2022/PROGEM.

ANTONIO CESAR ALVES DE ARRUDA:19512015900
Assinado de forma digital por
ANTONIO CESAR ALVES DE
ARRUDA:19512015900
Dados: 2022.10.11 09:19:04 -03'00'

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário da Administração e Fazenda

PARECER N.º 808/2022

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 389/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022

RECEBIDO
LAGES/SC 07/10/22
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

Comissu

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MALLON CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA, em face da classificação da proposta (item 2) da empresa licitante FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI, no **PREGÃO ELETRÔNICO 100/2022**, cujo o objeto é a aquisição de Motoniveladora e Caminhão basculante para a Secretaria de Planejamento e Obras, em conformidade com as especificações prescritas no Termo de Referência.

Em suma, a empresa Recorrente, insurgiu-se à decisão que classificou a empresa FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI, alegando que a mesma não preenche os requisitos solicitados.

Observa-se que não foram interpostas contrarrazões

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

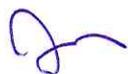
LIVRE CONCORRÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE RESTRINGIR

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Ademais, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União que determinou a um Órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

*Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se). [...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de **carta de solidariedade**, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n.2.375/2006)¹*

Em sendo assim, observa-se que diante das normas, nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos. A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

¹ (Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

Para corroborar com a matéria, vejamos a decisão recente da COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO DA PPRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA²:

Diante do exposto, esta equipe técnica entende que deva ser negado provimento à Impugnação da NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, mantendo-se a ampla competitividade no certame, uma vez que a aplicação da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari) nas aquisições públicas de veículos novos, da forma defendida pela impugnante, no sentido de só poderem participar, do Pregão Eletrônico nº014/2020-GSI, fabricantes e concessionários credenciados, afastando as revendas não credenciadas, atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública, restringindo indevidamente o universo de potenciais fornecedores e mitigando as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Foi com base nos princípios que regem as licitações que o Edital não exigiu que a aquisição do veículo, fosse realizada exclusivamente por fabricantes e concessionários, pois apenas eles poderiam fazer o primeiro emplacamento deste bem, configurando de forma clara um direcionamento e ferindo de morte o disposto o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93.

A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estaria criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação³.

DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO EM RAZÃO DA SEDE DA LICITANTE

² Referência: Processo nº 00185.000656/2020-63 Pregão, na forma eletrônica, nº 014/2020-GSI

³ Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 10, Acesso em: 04 jun. 2019.

O regime jurídico dos contratos administrativos traz disposições a serem atendidas diante da formação e celebração desses negócios . A Constituição da República , no seu art. 37, inc. XXI, determina o dever de os contratos administrativos serem precedidos de processo de licitação pública, o qual , além de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes , somente permitirá o estabelecimento de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações .

Por sua vez , a Lei nº 8.666/93 também define uma série de diretrizes para garantir a igualdade de condições entre os licitantes . No seu art. 3º, § 1º, inc. I, prescreve ser vedado aos agentes públicos estabelecer nos editais quaisquer condições que possam comprometer ou restringir a competitividade do certame . Nesse mesmo dispositivo , ainda cuida de afastar a possibilidade de serem fixadas preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra condição que não seja relevante para a execução do objeto do contrato .

Somente é admitida a adoção de condições que possam restringir a participação na licitação quando forem absolutamente imprescindíveis para a perfeita execução do objeto a ser contratado e, ainda assim , mediante a aposição das devidas justificativas e indicação dos elementos técnicos que atestam essa condição .

No caso em exame, não há excepcionalidade que justifique a limitação da participação de empresas de outros estados.

Ademais, a distribuição de receitas e competências tributárias decorre da Constituição Federal, bem como de normas regulamentadoras da União, portanto, foge da competência Municipal.

Ainda, o edital dispõe:

5.9.1 O(s) preço(s) deverá(ão) ser cotado(s) por item, em moeda nacional, com, no máximo, duas casas decimais depois da vírgula e **nele já deverão estar incluídos toda incidência de impostos**, transportes, custos diretos e indiretos relativos ao presente objeto, inclusive todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários e tributários, ou quaisquer outros custos decorrentes ou que venham a ser devidos em razão do objeto deste Edital;

Assim, nesse ponto não assiste razão ao Recorrente.

DA SUSPEITA DE INIDONEIDADE

Vejamos a previsão do item 2.2 do referido edital em discussão:

Não poderão participar Empresas que estejam sob processo de falência ou concordata ou em regime de recuperação extrajudicial, dissolução, liquidação ou tenham sido suspensas, impedidas ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, de qualquer dos poderes, da União, dos Estados e dos Municípios, desde que o ato tenha sido publicado em imprensa oficial, pelo órgão autor da sanção ou Responsável;

A empresa recorrente trouxe apenas notícias e alegações sem provas reais, dessa forma pelo princípio da presunção de inocência a administração não pode impedir a empresa de participar da licitação, baseada apenas em suspeitas, sem o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, com fundamento no art. 5, inciso LVII da Constituição Federal:

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

No Acórdão nº 1.067/2011, publicado no DOU de 05/05/2011, o Plenário do TCU confirma essa conclusão ao alertar à entidade jurisdicionada: “abstenha-se de incluir, nos editais de procedimentos licitatórios, cláusula impedindo a participação de empresas com obrigações inadimplidas em outros contratos, **antes do exaurimento do regular procedimento de apuração**, por contrariar a jurisprudência deste Tribunal (cf., por exemplo, o Acórdão nº 1.205/2010 – 2ª Câmara)”.

Evidencia-se, portanto, que a empresa (Fibra Distribuidora) não deixou de cumprir com a exigência estabelecida no Edital, logo, sua classificação/habilitação é medida legal.



III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa MALLON CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA, participante do **Pregão Eletrônico nº 100/2022**, para no mérito, opinar pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do art. 5º, LVII; art. 37, XXI e art. 170, caput e inciso IV, todos da Constituição Federal; bem como do art. 3º, §1, inciso I e art. 41 da Lei nº 8.666/93.

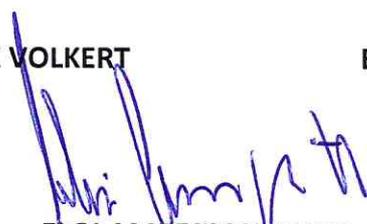
Destaca-se que a administração deve analisar se os itens cotados cumprem com os requisitos do edital, nos termos do art. 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 29 de setembro de 2022.


CRISTIANE ALEXSANDRA STEINCK VOLKERT
Assessora Jurídica


EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


ELOI AMPEZZAN FILHO
Procurador-Geral do Município

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Prezado Senhor Pregoeiro
Referente ao Pregão Número 100 /2022
Processo Número 143/2022
Realizado no ultimo dia 12/08/2022 as 09:00 Horas,

A Mallon Concessionária de Veículos Comerciais Ltda , portadora do CNPJ 81 648 115/0005-12 ,localizada na Rua Agricultora Frieda Grozzi ,2500 na cidade de Mafra com concessionarias em Lages , Rio do Sul , União da Vitória, de forma respeitosa vem por meio deste solicitar o recurso e a desclassificação da Micro empresa:
Fibra Distribuição e Logística Eireli Cnpj:29.887.078/00001-51, fundada em 08/03/2018. Fundamentada com as seguintes informações:

A Fibra venceu o certame com um caminhão Volvo , sendo que a própria Volvo através do seu concessionário local a Dicave com filial em Lages não participou do edital.

A Fibra Distribuidora que não é concessionária autorizada Volvo e não tem filiais em Santa Catarina, e tem sua base em Goiânia Go, .onde a base tributária é diferente do estado de Santa Catarina, logo o estado de Santa Catarina deixa de arrecadar impostos e que se beneficia é o estado de Goiás.

Em função de licitações e de micro empresas gerarem essa insegurança de origem dos veículos e perda de impostos, o Detran de Santa Catarina divulgou o seguinte ofício com as seguintes informações;
OFICIO N.º 395/DETRAN/SC/DIET/2020 Florianópolis, 14 de Dezembro de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Sirvo-me do presente para informar que o DETRAN de Santa Catarina implantou no sistema DETRANNET a crítica de CNPJ do faturado na BIN na abertura de processos veículos zero quilometro.

Esta crítica consiste em só permitir o registro de um veículo zero quilometro quando o CNPJ da nota fiscal e faturado na BIN for do fabricante ou da concessionaria da marca, conforme previsto na Lei N° 6.729/1979, conhecida também como Lei Ferrari, alterada pela Lei N° 8.132/1990.

Este procedimento foi adotado, pois veículos estavam sendo adquiridos por empresas que não são concessionárias da marca ou por transformadores, que adquiriam o veículo em seus nomes, emitiam nova nota fiscal, alteravam o CNPJ na BIN e comercializam para terceiros, sendo muitos destes Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais.

Desta forma solicito ampla divulgação perante as Prefeituras do Estado de Santa Catarina para que atentem a esta regra quando forem licitar/adquirir veículos, pois os que estiverem em desacordo com esta regra não poderão ser registrados, podendo causar prejuízos aos cofres públicos.

Atenciosamente,

Sandra Mara Pereira Diretora do Detran/SC
FECAM - Federação Catarinense de Municípios
R. Gen. Liberato Bitencourt, 1885 - Canto Florianópolis — SC
88070-800
Rua Almirante Tamandaré, 480 — Bairro Coqueiros — Florianópolis/SC — CEP 88080-160 Fone: (48) 3664-1892 E-mail: grlv@detran.sc.gov.br

Além do ofício do Detran que deixa bem claro as orientações a serem seguidas , abaixo segue link e reportagem onde a empresa Fibra é Investigada:

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/05/24/empresa-em-casa-abandonada-vendeu-r-12-milhoes-em-caminhao-de-lixo-para-governo.htm>

Vinícius Valfré, André Shalders e Julia Affonso
Brasília
24/05/2022 17h05

Uma casa abandonada e tomada pelo mato em Goiânia (GO) é a sede, no papel, de uma empresa que venceu pregões de R\$ 12 milhões para compra de caminhões de lixo, em apenas um ano. A poucos quilômetros dali, uma outra firma registrada em nome de um beneficiário do Auxílio Emergencial do governo, que até pouco tempo atrás vendia merenda escolar, também ganhou licitações no valor de R\$ 9 milhões para a venda dos veículos no ano passado.

As duas empresas estão entre as que mais venderam caminhões de lixo para o governo com preços inflados. Num dos casos, o governo aceitou pagar a uma delas até R\$ 85,6 mil a mais pelo mesmo caminhão comprado dois meses antes pelo menor valor. A farrá na compra de caminhões de lixo tem sido revelada pelo Estadão numa série de reportagens.

Ao analisar 1,2 mil documentos, o jornal identificou indícios de superfaturamento de R\$ 109 milhões, empresas em nome de "laranjas" e ligadas a políticos - como o ministro da Casa Civil, Ciro Nogueira -, além de licitações suspeitas, encerradas em apenas 88 segundos. Dos R\$ 21 milhões previstos para as duas empresas de Goiânia - Globalcenter Mercantil Eireli e Fibra Distribuição e Logística Eireli -, R\$ 4,7 milhões foram direcionados pelo senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) para a compra de 15 veículos compactadores de lixo. Numa distorção do processo de compras públicas, o parlamentar se envolveu diretamente na interlocução com essas empresas. Vanderlan admitiu ao Estadão que press... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/05/24/empresa-em-casa-abandonada-vendeu-r-12-milhoes-em-caminhao-de-lixo-para-governo.htm?cmpid=copiaecola>.

A reportagem e extensa e não conseguimos incluir no sistema e neste caso solicitamos a investigação e a desclassificação desta micro empresa, sendo declarada vencedora a Mallon Concessionaria de Veículos Comerciais que possui filial em Lages SC gerando mais de 20 empregos diretos na cidade.

Fechar